



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.011583/2008-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.633 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ SANTOS VASCONCELOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação, mediante documentação hábil e idônea, dos valores deduzidos a título de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual implica na manutenção das despesas glosadas.

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. COMPROVAÇÃO.

A apresentação de documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual implica no restabelecimento das despesas glosadas e posteriormente comprovadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 548,25, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Mara Eugenia Buonanno Caramico, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o Relatório da decisão de 1ª instância administrativa (fls. 102/103 deste processo digital), reproduzido a seguir:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado por auditor-fiscal da DRF Brasília/DF, notificação de lançamento (fls. 05/08) referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004. O contribuinte foi cientificado do lançamento em 25/07/2008, conforme Aviso de Recebimento (fls. 73). O valor do crédito tributário apurado está assim constituído, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 05):

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar 8.401,62

Multa de Ofício (passível de redução) 6.301,21

Juros de Mora (cálculo até jul/2008) 3.672,34

Crédito Tributário Apurado 18.375,17

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foi efetuado lançamento de ofício, tendo em vista que foram apuradas as seguintes infrações:

Dedução indevida de dependentes por não atendimento a intimação. Valor glosado: R\$ 6.360,00.

O Enquadramento Legal encontra-se às fls. 08/verso.

Dedução indevida de despesas médicas, por não atendimento a intimação. Valor glosado: R\$ 6.332,97.

O Enquadramento Legal encontra-se às fls. 08.

Dedução indevida de despesas com instrução, por não atendimento a intimação. Valor glosado: R\$ 3.996,00.

O Enquadramento Legal encontra-se às fls. 07/verso.

Dedução indevida de pensão alimentícia judicial, por não atendimento a intimação. Valor glosado: R\$ 34.546,78.

O Enquadramento Legal encontra-se às fls. 07.

Em 26/08/2008, no pedido de impugnação, o contribuinte informa que:

- teve ciência do Termo de Intimação após vencimento do prazo, pois mantém como endereço para correspondência a residência da ex-companheira;

- as pensões alimentícias foram pagas conforme processo de divórcio consensual, letra "c", item "4" e acordo proferido no processo nº 112.217-5/03;

- pagou pensão alimentícia a Sra. Denise da Silva, em favor de Mateus da Silva Vasconcelos e Amanda da Silva Vasconcelos, no valor de R\$ 18.197,26, sendo R\$ 16.197,25, conforme Comprovante de Rendimentos e R\$ 2.000,00, mediante recibo referente aos meses de janeiro e fevereiro;

- pagou pensão alimentícia a Sra. Maria Joana Maciel Isacksson, em favor de Diego Isacksson Vasconcelos e Vinicius Isacksson Vasconcelos, no valor de R\$ 5.174,76, conforme Comprovante de Rendimentos;

- efetuou depósito em conta-corrente ao filho Diego Isacksson Vasconcelos, a título de pensão alimentícia no valor de R\$ 5.587,44, conforme letra "c", item "4", do processo de divórcio consensual;

- efetuou depósito em conta-corrente ao filho Vinicius Isacksson Vasconcelos, a título de pensão alimentícia no valor de R\$ 5.587,44, conforme letra "c", item "4", do processo de divórcio consensual;

- as despesas com instrução referem-se aos enteados, na qualidade de dependentes, Daniel Pimenta de Moraes, no valor de R\$ 5.922,31 e Taiane Pimenta de Moraes, no valor de R\$ 1.218,00, respectivamente;

- a diferença de despesa com instrução entre o comprovado R\$ 7.140,31 e o declarado, R\$ 10.500,00, referem-se a recibos que não conseguiu localizar;

- as despesas médicas referem-se às despesas médicas e odontológicas constantes do Comprovante de Rendimentos no valor de R\$ 3.485,44 e a recibos e comprovantes, em anexo, que totalizam R\$ 3.017,53;

- apresenta a documentação comprobatória das relações de dependência.

- quanto a Mateus da Silva Vasconcelos e Amanda da Silva Vasconcelos, de acordo com a legislação vigente a época poderiam ser considerados dependentes, mas deixaram de constar na respectiva declaração, agora, solicita a referida inclusão no campo dedução de dependentes.

Requer a improcedência da Notificação de Lançamento e a restituição do imposto de renda, conforme Declaração de Ajuste Anual. Em 21/12/2009, o contribuinte informa que:

- no ano-calendário 2004 converteu 10 dias em abono pecuniário no valor de R\$ 2.377,48;

- não pode retificar a Declaração de Ajuste Anual, em virtude de processo referente a este ano-calendário estar em julgamento na DRJ/Brasília.

Requer alterar o rendimento tributável de R\$ 67.158,06 para R\$ 64.780,58.

O lançamento foi julgado procedente em parte. Entenderam os julgadores da instância de piso que deveriam ser restabelecidas as “deduções de dependente no valor de R\$ 2.544,00, de despesas médicas no valor de R\$ 551,30 e de pensão alimentícia no valor de R\$ 23.372,01, mantendo as demais glosas, totalizando o valor de imposto a pagar de R\$ 1.123,11, sobre o qual deverão ser aplicados multa de 75% e demais acréscimos legais na forma da legislação vigente”.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/03/2010 (fl. 116), o Interessado interpôs, em 29/03/2010, o recurso de fls. 117/119. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

DESPESAS MÉDICAS/ODONTO

- Não concorda com a glosa no valor de R\$ 5.111,47, haja vista que pagou a título de Plano de Saúde e Plano Odontológico o valor de R\$ 3.485,44 no ano de 2004, junto à Medial Saúde, conforme consta no Comprovante de Rendimentos. A diferença apresentada foram utilizações realizadas por pessoas que foram consideradas como dependentes e conforme legislação não poderia usar o referido plano.

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS

- Pleiteia a inclusão do valor de R\$ 2.377,48, referente ao abono pecuniário de férias, no campo de “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis”, bem como a dedução da base de cálculo dos rendimentos tributáveis, uma vez que a legislação é omissa para essas situações.

DEMAIS GLOSAS

- Acata a decisão do acórdão recorrido.

PEDIDO

- Requer o provimento do presente Recurso, para julgar totalmente procedente o exposto acima.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital, que difere da numeração de folhas do processo físico.

Cinge-se à controvérsia à glosa da dedução de despesas médicas/odontológicas no valor de R\$ 3.485,44 e à possibilidade de alteração, no âmbito do processo administrativo fiscal, da natureza jurídica de parcela dos rendimentos declarados pelo Recorrente (abono pecuniário).

A glosa de despesas médicas/odontológicas foi mantida pela decisão recorrida sob o fundamento de que não houve a discriminação dos beneficiários do plano de saúde. Observo, no entanto, que os documentos de fls. 48/56, emitidos pela empresa Medial Saúde, evidenciam que R\$ 545,00 referem-se a serviços odontológicos prestados ao próprio Recorrente (fl. 52) e que R\$ 3,25 são relativos à sua participação em consulta médica (fl. 56), o que totaliza R\$ 548,25 de despesas suportadas pelo Interessado. Os demais beneficiários de serviços médicos/odontológicos que figuram nos extratos da Medial Saúde não são dependentes do Interessado.

Quanto à possibilidade de reclassificação do valor do abono pecuniário de férias (de rendimento tributável para rendimento isento e não tributável), registro, a título informativo, que descabe a retificação de declaração no âmbito do processo administrativo fiscal. Anoto, ainda, por oportuno, que o tratamento tributário relativo ao abono pecuniário de férias está regulado na IN RFB 936, de 5 de maio de 2009.

Face ao exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 548,25.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida